

**TC 026.724/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura de São José dos Basílios/MA (CNPJ 01.616.769/0001-00, cf. peça 1, p. 54)

**Responsável:** Francisco Wilson Borges (CPF 278.750.753-00, v. peça 2, p. 48)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de duas tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francisco Wilson Borges, na condição de prefeito de São José dos Basílios/MA (gestão 1997-2000, peça 1, p. 201), quanto a irregularidades na aplicação de recursos repassados à Prefeitura de São José dos Basílios/MA, por força dos convênios abaixo:

a) **Convênio 42985/98** (cf. peça 2, p. 6-20, objeto do processo FNDE 23017.001090/98-03, cf. peça 2, p. 2), **Siafi 355729** (cf. peça 2, p. 40), que teve por objeto a manutenção, de forma supletiva, de escolas públicas municipais ou municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos do Ensino Fundamental no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) (v. peça 2, p. 6, Cláusula Primeira do termo de convênio), em razão de omissão no dever de prestar contas (cf. peça 2, p. 122, item 9) (processo FNDE 23034.001467/2005-06, v. peça 2, p. 1);

b) **Convênio 90688/98** (cf. peça 1, p. 54-68, objeto do processo FNDE 23017.000467/98-26, cf. peça 1, p. 6), **Siafi 356548** (cf. peça 1, p. 150), que teve por objeto a aquisição de dois veículos automotores novos destinados ao transporte de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal e/ou estadual residentes prioritariamente na zona rural no âmbito do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNTE) (v. peça 1, p. 72), em razão de não execução do objeto do convênio e modificação unilateral do plano de trabalho sem prévia autorização do FNDE (cf. peça 1, p. 169, item 5) (processo FNDE 23034.002101/2011-94, v. peça 1, p. 1).

## HISTÓRICO

2. Em instrução anterior (peça 7), foram propostas **diligências** junto ao **Banco do Brasil** para obter cópia dos cheques 953851 e 953852 da conta corrente 5119-5, Agência Presidente Dutra/MA (cf. peça 1, p. 108), para verificar se foram regularmente utilizados para pagamento do fornecedor dos veículos, ao **Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão** (Detran/MA), com intuito de verificar quem eram os proprietários dos veículos Ônibus placa JTJ-3077, Chassis 9BM384091KB852622 (cf. doc, peça 1, p. 106) e Ônibus placa HOM 4411, Chassis 34405811665719, (cf. doc, peça 1, p. 104) quando do repasse dos recursos, com indicação do período em que cada pessoa física/jurídica permaneceu como proprietário do veículo, a contemplar o período a partir de 1997, de modo a apurar se fora transferido contemporaneamente ao repasse dos recursos, e também diligência junto à **Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA**, para que fornecesse cópias das notas fiscais 032 e 033 da empresa Real Veículos Ltda., CNPJ 00.046.806/0001-19 (v. peça 1, p. 100 e 102), comprovantes dos pagamentos pela aquisição dos ônibus referentes a esse convênio, considerando que os documentos das contas da Prefeitura são encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado às Câmaras Municipais após sua apreciação por aquela Corte de Contas, o que já ocorreu para as contas de 1998, conforme consulta ao sítio do TCE/MA (peça 6).

3. Em atenção ao pronunciamento à peça 8, foram promovidas as diligências por meio dos

Ofícios-TCU/Secex/MA 2299/2014 (ao Banco do Brasil, peça 12, entregue em 26/8/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 15), datado de 8/8/2014; 2300/2014 (ao Detran/MA, peça 13, entregue em 26/8/2014, cf. AR à peça 16), de 8/8/2014, e 2406/2014 (à Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, peça 14, entregue em 11/9/2014, cf. AR à peça 19), de 18/8/2014.

4. Por ausência de resposta, foi determinado, por novo pronunciamento de 29/10/2014 (peça 20), que se reiterasse os ofícios destinados ao Banco do Brasil e à Câmara Municipal em referência, o que se consubstanciou nos Ofícios-TCU/Secex/MA 3135/2014 (à Câmara Municipal em questão, peça 22, entregue em 28/11/2014, cf. AR à peça 25) e 3136/2014 (ao Banco do Brasil, peça 21, entregue em 5/11/2014, cf. AR à peça 23), ambos datados de 30/10/2014.

## EXAME TÉCNICO

5. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, foram apresentadas as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 17, 24 e 26:

a) intempestivamente, pelo Banco do Brasil (peças 24 e 26), em 5/11/2014 e 20/1/2015, as cópias dos cheques 953851 e 953852 da conta corrente 5119-5, Agência Presidente Dutra/MA (peça 24, p. 2-9; peça 26, p. 2-9);

b) tempestivamente, pelo Detran/MA (peça 17), em 11/9/2014, informações sobre os atuais proprietários, proprietários anteriores e datas de transferência dos veículos Ônibus placas JTJ-3077 e HOM 4411 (peça 17, p. 2-22).

5.1 A Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, apesar da reiteração, não atendeu à solicitação de cópias das notas fiscais 032 e 033 da empresa Real Veículos Ltda., CNPJ 00.046.806/0001-19. Considerando não se tratar de unidade jurisdicionada ao TCU para fins de tomada de contas anual, ao funcionar neste processo como colaboradora, ter-se-á por esgotada essa iniciativa e dar-se-á seguimento ao processo no estado em que se encontra.

## I. Da responsabilidade

### I.1. Convênio 42985/98

6. Como já evidenciado na instrução anterior (peça 7, p. 4-5), o Sr. Francisco Wilson Borges, então prefeito de São José dos Basílios/MA, responde, no que diz respeito aos compromissos referentes ao Convênio 42985/98 (recursos do PMDE/1998):

a) pela omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos, em inobservância ao previsto na Cláusula Segunda, item II, alínea “b” (em relação às Unidades Executoras que se constituíam sob a forma de Caixas Escolares), e item III, alínea “b” (no que respeita os recursos enviados para gestão direta pela Prefeitura), e na Cláusula Nona do termo de convênio (peça 2, p. 8-10, 16-18), no art. 28 da Instrução Normativa-MF/STN 1, de 15/1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, considerando que a prazo para prestar contas venceu em 28/2/1999 (v. Cláusula Terceira e Cláusula Nona, item II, do termo de convênio, peça 2, p. 12, 16 e 20), ainda durante o seu mandato de prefeito, encerrado somente em 2000, conforme indicação de consulta a resultado de eleições à peça 2, p. 86 e 88;

b) pelo dano presumido pela não prestação de contas dos recursos passados diretamente à Prefeitura (CNPJ-01.616.769/0001-00), no valor de R\$ 12.600,00, de 25/9/1998 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores da ordem bancária 1998OB45326, peça 4, p. 8-11) ou **R\$ 37.582,18, em valores atualizados até 29/1/2016.**

7. Em relação aos demais valores repassados a título do Convênio 42985/98, remanesceram danos presumidos pela não prestação de contas dos recursos repassados diretamente aos Caixas Escolares por meio da ordem bancária 1998OB45326 (peça 4, p. 8-9), de 25/9/1998, a saber:

a) Caixa Escolar Centro Educacional João Figueiredo, CNPJ-01.957.762/0001-43, no valor de R\$ 3.900,00 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores, peça 4, p. 8-9,

19-20);

b) Caixa Escolar Hipolito da Rocha, CNPJ-01.931.642/0001-77, no valor de R\$ 1.300,00 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores, peça 4, p. 8-9, 14-15);

c) Caixa Escolar José Bonifácio, CNPJ-01.957.761/0001-07, no valor de R\$ 2.700,00 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores, peça 4, p. 8-9, 16-17);

d) Caixa Escolar Presidente Castelo Branco, CNPJ-01.929.277/0001-66, no valor de R\$ 3.900,00 (cf. Relação de Unidades Executoras, peça 2, p. 24; Lista de Credores, peça 4, p. 8-9, 12-13).

8. Com efeito, o PMDE foi regulamentado pela Resolução FNDE/CD 3, de 4/3/1997, convalidada, para o ano de 1998, pela Resolução FNDE/CD 5, de 6/4/1998. Segundo o art. 4º, inc. I, da Res. 3/1997, a transferência de recursos ao Município, mediante convênio, seria feita para atendimento de escolas do ensino fundamental com mais de vinte alunos, condicionada a transferência para escolas do Nordeste com mais de duzentos alunos, nos termos do art. 2º, § 2º, e 4º, §1º, IV, "a", da citada resolução, à criação de Unidade Executora própria (UExP). Caso não possuíssem UExP, as escolas receberiam os recursos por meio da Prefeitura Municipal (Conveniente Executora) (v. art. 4º, §1º, IV, "b", § 3º, I, Res. 3/1997).

8.1. A UExP seria entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, etc.), responsável pelo recebimento direto e execução dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, atuando o município, nesse caso, como Conveniente (v. art. 4º, § 1º, inciso IV, e 3º, II; art. 7º, Res. 3/1997). Essa UExP seria responsável pela elaboração de sua prestação de contas e seu encaminhamento para o Conveniente/Município (cf. art. 12, I, Res. 3/1997). Registre-se, entretanto, que os documentos comprobatórios da execução do convênio, firmado com base nas disposições da Resolução em apreço, deveriam ser arquivados na Unidade Executora dos recursos (cf. art. 17, Res. 3/1997).

8.2. No período de vigência das mencionadas resoluções, cabia ao Município juntar documentos da sua prestação de contas como Unidade Executora, consolidar os dados com os das UExP e enviar tudo ao FNDE, via DEMEC. Caberia, ao DEMEC, o saneamento das contas, caso irregulares ou faltosas, diretamente com a UEx envolvida, comunicando ao FNDE os casos de fracasso no saneamento (art. 13, §§ 1º e 2º, Res. 3/1997).

8.3. Com relação a esse período normativo, o TCU manifestou entendimento, mediante o Acórdão. 2785/2013-P, de que, então, o Prefeito seria responsável somente pelos recursos geridos diretamente por ele, por falta de atribuição de juízo de valor sobre as contas da UExP. Considerando que cabia ao prefeito somente a transferência do numerário às UEx e, posteriormente, receber suas prestações de contas e encaminhá-las ao concedente, de forma consolidada.

9. Diante do exposto, entende-se que a responsabilidade pelos recursos recebidos pelos Caixas Escolares próprios é dos seus respectivos gestores, remanescendo a responsabilidade do então prefeito, ora responsável, pelos recursos por ele geridos diretamente, na condição de gestor da UEx Prefeitura Municipal de São José dos Basílios (v. peça 2, p. 24).

9.1. Assim, tendo em vista que a ação de controle em comento sobre os gestores das UExP citadas no item 7 acima deve ser restrita a casos em que o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à R\$ 75.000,00, nos termos do art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, considerando a relação custo-benefício da medida, e que os respectivos débitos, atualizados até 29/1/2016, são de R\$ 11.632,58, R\$ 3.877,53, R\$ 8.053,32 e R\$ 11.632,58, respectivamente (v. item 7 e peça 27, p. 4-11), entende-se que, nesses casos, o presente processo deve seguir somente pelo débito do prefeito acima configurado, comunicando-se, oportunamente, ao FNDE, para que adote as providências cabíveis para recomposição do erário no que concerne aos recursos

repassados às UExP citadas.

10. Diante do exposto, ficou caracterizado que o Sr. Francisco Wilson Borges omitiu-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 42985/98-FNDE. Não se vislumbrou indícios de boa fê nem de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando a omissão, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada e pelo dano presumido pela ausência da prestação de contas, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de apresentação da prestação de contas no prazo antes estipulado. Conclui-se, portanto, que houve omissão do dever de prestar contas, em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda, item II, alínea “b” e item III, alínea “b”, e na Cláusula Nona do respectivo termo de convênio (peça 2, p. 8-10, 16-18), no art. 28 da IN-MF/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, devendo, por isso, ser o responsável **citado** pelo débito ora identificado de R\$ 12.600,00, datado de 25/9/1998 (v. item 6, “b”).

### I.2. Convênio 90688/98

11. Originalmente, na fase interna da TCE referente ao Convênio 90688/98, concluiu-se que teria havido desvio na aplicação dos recursos do referido convênio por ter o gestor municipal adquirido, com os respectivos recursos (v. Relatório de Execução Físico-Financeira, peça 1, p. 96, Relação de Bens, peça 1, p. 102, e cópias de cheques, peça 26, p. 2-9), dois veículos usados (cf. informação prestada pelo próprio responsável, peça 1, p. 130, documentos dos veículos adquiridos, peça 1, p. 104 e 106, fotos dos veículos, peça 1, p. 128) em vez de veículos novos, conforme previsão no termo de convênio (v. Cláusula Primeira do termo de convênio, peça 1, p. 54, e extrato de convênio, peça 1, p. 72).

12. O exame dos documentos/informações enviados pelo Banco do Brasil e pelo Detran/MA revelaram que:

a) o **veículo placa JTJ3077**, ônibus modelo Mercedes-Benz OF 1115, foi transferido à Prefeitura de São José dos Basílios/MA em 14/9/1998 (v. Consulta de Cadastro do Veículo, peça 17, p. 17), teve como proprietário anterior o Sr. Pedro Lopes da Costa, CPF 066.124.583-72 (Cadastro Detran/MA, peça 17, p. 3; consulta CPF, peça 27, p. 18), o qual consta como beneficiário do cheque 953851 (peça 26, p. 2-4), de 16/9/1998, no valor de R\$ 30.000,00, sacado nesse mesmo dia (cf. autenticação, peça 26, p. 4), e não a empresa Real Veículos, indicada como vencedora da licitação e fornecedora do referido veículo (cf. despacho de homologação, peça 1, p. 110, e Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100);

b) o **veículo placa HOM4411**, indicado (Relação de Bens, peça 1, p. 102) e identificado (cópia de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, peça 1, p. 104) como ônibus modelo Mercedes-Benz L 1113, é, na verdade, um **caminhão Mercedes-Benz L 1113** (cf. Consulta Base do Detran Informado, peça 17, p. 21), emplacado na cidade de João Neiva no Espírito Santo, cujo atual proprietário (28/8/2014) é JOACIR JOSÉ MILANI e não a Prefeitura de São José dos Basílios/MA;

c) O titular do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CLRV) 00402004269-0 referente ao **caminhão placa HOM4411** é **Maria Madalena F Ferreira, a partir de 29/4/1999** (v. Consulta Documentos Emitidos/Cancelados, peça 17, p. 20) e não a Prefeitura de São José dos Basílios/MA, em desconformidade com o que indica cópia de CRLV à peça 1, p. 104;

d) o titular do CRLV anterior do **caminhão placa HOM4411** (00027978100-5) não era a empresa Real Veículos, indicada como vencedora da licitação e fornecedora do referido veículo (cf. despacho de homologação, peça 1, p. 110, e Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100), mas a Sra. **Lauzimar A Catanhede, desde 15/4/1998** (v. Consulta Documentos Emitidos/Cancelados, peça 17, p. 20);

e) o cheque 953852 (peça 26, p. 6-9), de 25/9/1998, no valor de R\$ 20.000,00, sacado nesse mesmo dia (v. autenticação, peça 26, p. 8), supostamente utilizado para pagamento da compra do **caminhão HOM4411** (v. Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100, e Relação de Bens, peça 1, p. 102),

foi também emitido em favor do Sr. Pedro Lopes da Costa, o mesmo favorecido do cheque utilizado para compra do ônibus JTJ3077 (peça 26, p. 2-4), mas qual não consta como tendo sido proprietário desse veículo (v. Consulta Documentos Emitidos/Cancelados, peça 17, p. 20).

13. Ademais, em consulta à base de CNPJ, verificou-se que o CNPJ indicado como sendo da empresa Real Veículos, CNPJ 00.046.806/0001-19, não foi encontrado (peça 27, p. 1), nem consta, naquela base, qualquer empresa em Santa Inês/MA, cidade sede da citada empresa (cf. despacho de homologação, peça 1, p. 110), com esse nome (v. peça 27, p. 2-3). A propósito, em consulta à base do CPF, ver-se que o Sr. Pedro Lopes da Costa não é sócio da Real Veículos ou de nenhuma outra empresa (v. peça 27, p. 18).

14. Vê-se a possibilidade de acolhimento da tese do desvio de objeto em relação à aquisição do ônibus placa **JTJ3077**, tendo em vista que a documentação do veículo juntada aos autos, as informações fornecidas pelo Detran/MA e os documentos/informações bancárias confirmam que o veículo foi adquirido pelo preço informado e transferido para a Prefeitura de São José dos Basílios/MA, a afastar débito associado ao pagamento de R\$ 30.000,00 concernente a essa aquisição (cf. item 12, “a”, retro mencionado; Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100; Relação de Bens, peça 1, p. 102; CLRV, peça 1, p. 106; cheque 953851, peça 26, p. 2-4).

15. Em relação ao **caminhão Mercedes-Benz L 1113, placa HOM4411**, cuja aquisição teria sido o motivo da expedição do cheque 953852 (peça 26, p. 6-9), de 25/9/1998, no valor de R\$ 20.000,00, os dados obtidos nas diligências realizadas (Consulta Base do Detran Informado, peça 17, p. 21; Consulta Documentos Emitidos/Cancelados, peça 17, p. 20; cheque 953852, peça 26, p. 6-9) revelaram que tal veículo não pertence à Prefeitura de São José dos Basílios/MA, efetivamente, nunca pertenceu, e o pagamento feito ao Sr. Pedro Lopes da Costa, a propósito da venda desse veículo à Prefeitura, foi indevido, seja pelos indícios de que o bem em apreço não ter sido entregue e incorporado ao patrimônio municipal, seja pelo fato de o Sr. Pedro Lopes da Costa nunca ter sido proprietário de tal veículo (cf. item 12, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”).

16. Diante dessas constatações acima, entende-se ter ocorrido desvio da parte dos recursos do Convênio 90688/98-FNDE utilizada supostamente para o pagamento da aquisição do caminhão Mercedes-Benz L 1113, **no valor de R\$ 20.000,00, datado de 25/9/1998 (cheque 953852, peça 26, p. 6-9), hoje no montante de R\$ 59.654,26, atualizado até 29/01/2016.**

17. Considerando que o valor do débito acima identificado, atualizado, é inferior ao valor de R\$ 75.000,00, estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 como limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, considerando a relação custo-benefício da ação de controle, deixa-se de considerar-se como devedores solidários tanto o corresponsável pela emissão do cheque utilizado para saque de tais recursos, o Sr. Aroldo Oliveira Sousa, quanto o beneficiário do cheque utilizado para saque dos recursos em apreço, Sr. Pedro Lopes da Costa (v. cópia de cheque, peça 26, p. 6-8).

18. Diante do exposto, ficou caracterizado que o Sr. Francisco Wilson Borges perpetrou desvio no uso de parte dos recursos do Convênio 90688/98-FNDE. Não se vislumbrou indícios de boa fé nem de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando a emissão da ordem de pagamento à vista consubstanciada no cheque 953852, de 25/9/1998, sem correspondente recebimento de qualquer bem, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada e pelo dano presumido pelo pagamento indevido, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de realização de pagamento diante da comprovação da efetiva entrega do bem correlato. Conclui-se, portanto, que houve desvio de recursos, em desacordo com o previsto na Cláusula Primeira, referente ao objeto do convênio; Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, sobre o uso exclusivo dos recursos para aquisição de veículos zero quilômetro; Cláusula Segunda, item II, alínea “k”, subitem 3, do dever de restituição de recursos utilizados em finalidade diversa da estabelecida (peça 1, p. 54-58); no art. 22 da IN-MF/STN 1/1997, sobre o compromisso de executar fielmente o acordo no convênio, e no arts. 62 (dever de

condicionar o pagamento à regular liquidação) e 63, §2º (dever de condicionar a liquidação da despesa à efetiva entrega do bem) da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, devendo, por isso, ser o responsável também **citado** por mais esse débito ora identificado de R\$ 20.000,00, datado de 25/9/1998 (v. item 6, “b”).

19. Registre-se, ainda, como graves constatações, a ensejar hipótese de **audiência** do responsável por apresentação de documentos inidôneos no âmbito da prestação de contas do Convênio 90688/98-FNDE, em ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, considerando:

a) o fato de consultas oficiais terem apontado para a inexistência da empresa Real Veículos (v. item 13), apontada como fornecedora dos veículos objeto do Convênio 90688/98-FNDE (cf. Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100; Despacho de Homologação, peça 1, p. 110);

b) as inconsistências do CRLV do caminhão HOM4411, juntado à peça 1, p. 104, que **indicou a Prefeitura Municipal de São José dos Basílios como titular do documento em vez do Sr. Joacir José Milani, e espécie/tipo de veículo “PAS/ONIBUS” em vez de “CAMINHÃO”**, tendo em conta os dados fornecidos pelo Detran/MA (Consulta Base do Detran Informado, peça 17, p. 21), e da fotografia do ônibus com placa do caminhão HOM4411 juntada à peça 1, p. 128.

## CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. **Francisco Wilson Borges**, CPF 278.750.753-00, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, a considerar que os recursos repassados por força dos Convênios **42985/98-FNDE e 90688/98-FNDE** foram integralmente gastos na sua gestão e que ele era também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas do Convênio 42985/98-FNDE ao concedente (itens 6, “a”, 10, 15, 16 e 18).

21. Desse modo, deve ser promovida sua **citação**, para que apresente alegações de defesa quanto à (ao):

a) omissão no dever de prestar contas do Convênio 42985/98-FNDE, em inobservância ao previsto na Cláusula Segunda, item II, alínea “b” (em relação às Unidades Executoras que se constituíam sob a forma de Caixas Escolares), e item III, alínea “b” (no que respeita os recursos enviados para gestão direta pela Prefeitura), e na Cláusula Nona do termo de convênio, no art. 28 da Instrução Normativa-MF/STN 1, de 15/1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (itens 6, “a”, e 10);

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 42985/98-FNDE, importando e sua inexecução e não atingimento de seu objetivo e não realização de seu objeto, em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 (itens 6, “a”, e 10);

c) desvio de parte dos recursos do Convênio 90688/98-FNDE, referente a pagamento irregular pela aquisição de suposto ônibus de placa HOM4411 para uso em transporte escolar, não integrado ao patrimônio municipal, em desacordo com o previsto na Cláusula Primeira, referente ao objeto do convênio; Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, sobre o uso exclusivo dos recursos para aquisição de veículos zero quilômetro; Cláusula Segunda, item II, alínea “k”, subitem 3, do dever de restituição de recursos utilizados em finalidade diversa da estabelecida (peça 1, p. 54-58); no art. 22 da IN-MF/STN 1/1997, sobre o compromisso de executar fielmente o acordo no convênio, e no arts. 62 (dever de condicionar o pagamento à regular liquidação) e 63, §2º (dever de condicionar a liquidação da despesa à efetiva entrega do bem) da Lei 4.320/1964 (itens 16 e 18).

22. Cabe informar ao Sr. Francisco Wilson Borges que a demonstração da correta aplicação dos recursos do Convênio 42985/98-FNDE perante este Tribunal deve ocorrer por meio da

apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas do Convênio 42985/98-FNDE, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

24. Por outro lado, a análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” também permitiu definir a responsabilidade dos Sr. **Francisco Wilson Borges**, CPF 278.750.753-00, por atos irregulares praticados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a **audiência** do responsável (item 19).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. **Francisco Wilson Borges**, CPF 278.750.753-00, na condição de então prefeito de São José dos Basílios/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do(a):

a.1) omissão no dever de prestar contas desse convênio, em inobservância ao previsto na Cláusula Segunda, item II, alínea “b” (em relação às Unidades Executoras que se constituíam sob a forma de Caixas Escolares), e item III, alínea “b” (no que respeita os recursos enviados para gestão direta pela Prefeitura), e na Cláusula Nona do termo de convênio (peça 2, p. 8-10, 16-18), no art. 28 da Instrução Normativa-MF/STN 1, de 15/1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (item 21, “a”);

a.2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 42985/98-FNDE, importando e sua inexecução e não atingimento de seu objetivo e não realização de seu objeto, em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 21, “b”);

a.3) desvio de parte dos recursos do Convênio 90688/98-FNDE, referente a pagamento irregular pela aquisição de suposto ônibus de placa HOM4411 para uso em transporte escolar, não integrado ao patrimônio municipal em desacordo com o previsto na Cláusula Primeira, referente ao objeto do convênio; Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, sobre o uso exclusivo dos recursos para aquisição de veículos zero quilômetro; Cláusula Segunda, item II, alínea “k”, subitem 3, do dever de restituição de recursos utilizados em finalidade diversa da estabelecida (peça 1, p. 54-58); no art. 22 da IN-MF/STN 1/1997, sobre o compromisso de executar fielmente o acordo no convênio, e no arts. 62 (dever de condicionar o pagamento à regular liquidação) e 63, §2º (dever de condicionar a liquidação da despesa à efetiva entrega do bem) da Lei 4.320/1964 (item 21, “c”);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.600,00	25/09/1998
20.000,00	25/09/1998

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 97.236,44 (peça 27, p. 12-13)

b) realizar a **audiência** do Sr. **Francisco Wilson Borges**, CPF 278.750.753-00, na condição de então prefeito de São José dos Basílios/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por apresentação de documentos inidôneos no âmbito da prestação de contas do Convênio 90688/98-FNDE, em ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, considerando:

b.1) o fato de consultas oficiais terem apontado para a inexistência da empresa Real Veículos (v. item 13), apontada como fornecedora dos veículos objeto do Convênio 90688/98-FNDE (cf. Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100; Despacho de Homologação, peça 1, p. 110);

b.2) as inconsistências do CRLV do caminhão HOM4411, juntado à peça 1, p. 104, que indicou a Prefeitura Municipal de São José dos Basílios como titular do documento em vez do Sr. Joacir José Milani, e espécie/tipo de veículo “PAS/ONIBUS” em vez de “CAMINHÃO”, tendo em conta os dados fornecidos pelo Detran/MA (Consulta Base do Detran Informado, peça 17, p. 21), e da fotografia do ônibus com placa do caminhão HOM4411 juntada à peça 1, p. 128);

c) informar o responsável de que:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos do Convênio 42985/98-FNDE perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c.2) a omissão inicial no dever de prestar contas do Convênio 42985/98-FNDE, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

c.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 1º de fevereiro de 2016

*assinado eletronicamente*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC/Matr. 6482-3

## APÊNDICE I

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Responsável:** Francisco Wilson Borges, ex-prefeito de São José dos Basílios/MA, CPF 278.750.753-00

**Gestão:** 1997-2000

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 42985/98-FNDE, em inobservância ao previsto na Cláusula Segunda, item II, alínea “b” (em relação às Unidades Executoras que se constituíram sob a forma de Caixas Escolares), e item III, alínea “b” (no que respeita os recursos enviados para gestão direta pela Prefeitura), e na Cláusula Nona do termo de convênio, no art. 28 da Instrução Normativa-MF/STN 1, de 15/1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República	Deixar de apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos federais por ele geridos	O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por não haver apresentado a prestação de contas da aplicação de tais recursos repassados.	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 42985/98-FNDE repassados ao Município de Centro do Guilherme/MA, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de apresentar a prestação de contas dos recursos aplicados.
Não evidenciação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do 42985/98-FNDE, (Siafi 355729) importando em sua inexecução e não atingimento de seu objetivo e não realização de seu objeto, em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997	Não evidenciação da regular aplicação dos recursos transferidos	O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por não haver comprovado que tais recursos repassados foram efetivamente empregados na realização do objeto do convênio	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de demonstrar a regular aquisição dos bens, nos termos previstos no plano de trabalho, pelo município de São José dos Basílios/MA, mediante a adequada comprovação da regularidade dessa operação com a documentação respectiva.

<p>desvio de parte dos recursos do Convênio 90688/98-FNDE, referente a pagamento irregular pela aquisição de suposto ônibus de placa HOM4411 para uso em transporte escolar, não integrado ao patrimônio municipal em desacordo com o previsto na Cláusula Primeira, referente ao objeto do convênio; Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, sobre o uso exclusivo dos recursos para aquisição de veículos zero quilômetro; Cláusula Segunda, item II, alínea “k”, subitem 3, do dever de restituição de recursos utilizados em finalidade diversa da estabelecida (peça 1, p. 54-58); no art. 22 da IN-MF/STN 1/1997, sobre o compromisso de executar fielmente o acordo no convênio, e no arts. 62 (dever de condicionar o pagamento à regular liquidação) e 63, §2º (dever de condicionar a liquidação da despesa à efetiva entrega do bem) da Lei 4.320/1964</p>	<p>Realização de pagamento por aquisição não realizada</p>	<p>O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por não haver comprovado que tais recursos repassados foram efetivamente empregados na realização do objeto do convênio</p>	<p>Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de realizar a regular aquisição do bem, nos termos previstos no plano de trabalho, pelo município de São José dos Basílios/MA, com o regular pagamento ao respectivo credor.</p>
<p>apresentação de documentos inidôneos no âmbito da prestação de contas do Convênio 90688/98-FNDE, considerando o fato de consultas oficiais terem apontado para a inexistência da empresa Real Veículos (v. item 13), apontada como fornecedora dos veículos objeto do Convênio 90688/98-FNDE (cf. Relação de Pagamentos, peça 1, p. 100; Despacho de Homologação, peça 1, p. 110), e as inconsistências do CRLV do caminhão HOM4411, juntado à peça 1, p. 104, que indicou a Prefeitura Municipal de São José dos Basílios como titular do documento em vez do Sr. Joacir José Milani, e espécie/tipo de veículo “PAS/ONIBUS” em vez de “CAMINHÃO”, tendo em conta os dados fornecidos pelo Detran/MA (Consulta Base do Detran Informado, peça 17, p. 21), e da fotografia do ônibus com placa do caminhão HOM4411 juntada à peça 1, p. 128), em ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, <b>caput</b>, da Constituição da República.</p>	<p>Apresentação de documentos inidôneos como evidência de cumprimento de objeto de convênio</p>	<p>O responsável apresentou documentos com indícios de inidoneidade para fins de dar suporte à prestação de contas do Convênio 90688/98-FNDE</p>	<p>Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados nos termos do convênio, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de demonstrar a regular aquisição de ônibus para uso em transporte escolar, nos termos previstos no plano de trabalho, pelo município de São José dos Basílios/MA, mediante a adequada comprovação da regularidade dessa operação.</p>